

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Manejam a Associação Brasileira em Defesa dos Usuários de Sistema de Saúde (ABRASUS) e Outros(as), pela terceira vez, embargos declaratórios, nos quais insistem na alegação de omissão quanto ao termo inicial da eficácia do julgado proferido pelo C. Tribunal de Justiça, à negativa de prestação jurisdicional e legitimidade das partes.

Verifico que os embargos de declaração são tempestivos e a representação é regular. Nada obstante, não merecem ser conhecidos, porque voltados a discutir vícios não surgidos na última decisão proferida nestes autos, contra a qual formalmente opostos.

Gizo que não há falar em afastamento da penalidade cominada, à luz da fundamentação bastante contida no acórdão acoimado de omissis, lastreada não só em firme jurisprudência, mas também em súmulas desta Corte Suprema, nas quais assentada, de maneira inelutável, a inviabilidade do apelo extremo.

Embora obtida, desde a decisão monocrática, a devida prestação jurisdicional, mediante apreciação do apelo extremo de forma suficientemente clara e com fulcro na orientação da Suprema Corte, a parte ora embargante insistiu em interpor sucessivos recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório.

Caracterizada, pois, a recalcitrância recursal da parte ora embargante, a qualificar-se como prática incompatível com a lealdade processual, deve prevalecer a multa que lhe foi imposta, justamente em razão da função inibitória do exercício abusivo do direito de recorrer.

Demais disso, na dicção do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicável a sanção legal àqueles declaratórios, considerados manifestamente protelatórios.

Não há, portanto, nessa senda, qualquer inadequação com relação à condenação da parte embargante relativamente à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, ou mesmo no tocante ao seu patamar, eleito segundo a legislação processual civil .

Destaco, consoante já explicitado nos anteriores declaratórios, que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente

protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer.

Registro que o § 4º do art. 1.026 do CPC de 2015 assim preceitua: “ Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios ”. Vale dizer que a única modalidade recursal ainda cogitável para ulterior impugnação do presente acórdão seriam novos embargos de declaração, os quais, contudo, na esteira do dispositivo processual acima mencionado, não seriam admitidos. Nesse passo, determino a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, com baixa dos autos à origem. Cito precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 543-A, § 2º, DO CPC/1973 E 327, § 1º, DO RISTF. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043 DO CPC/2015. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE VÍCIO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE INEXISTENTES. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado 2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, ao feito do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado para o embargante e de

devolução dos autos à origem” (ARE 806489 AgR-segundo-EDv-AgR-ED-ED, da minha lavra, Tribunal Pleno, julgado em 13.9.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25.9.2019 PUBLIC 26.9.2019).

Ante o exposto, **não conheço** dos terceiros embargos declaratórios e **determino** a **imediata** certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, com **baixa** dos autos à origem.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/08/2019 00:00